



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7284/2018

Projeto de Lei nº: 31/2018

Autor: José Tadeu Resende – Prefeito Municipal de Piedade

Assunto: Disciplina a prescrição e dispensação de alimentos para lactentes, fórmulas infantis, leite em pó, leite modificado ou similares, suplemento ou complemento alimentar e fórmulas de nutrientes a serem atendidos pelo serviço de saúde, educacional e serviço social municipal, bem como cria no calendário municipal o dia municipal da amamentação.

I - Relatório

O chefe do Executivo Municipal envia a esta Casa Legislativa, em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 31/2018, que tem como propósito disciplinar a atuação dos servidores públicos da prefeitura municipal de Piedade no que tange a prescrição e dispensação de alimentos para lactentes, fórmulas infantis, leite em pó, leite modificado ou similares, suplemento ou complemento alimentar e fórmulas de nutrientes a serem atendidos pelo serviço de saúde, educacional e serviço social municipal. Além disso, visa criar no calendário municipal o dia municipal da amamentação.

É o Relatório.

II - Parecer

O primeiro ponto a ser destacado de suma importância à análise dos requisitos formais refere-se ao exame da iniciativa do projeto de lei apresentado.

Isso porque, dentro do processo legislativo, este se mostra como o marco inicial



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

a ser observado à luz tanto dos ditames constitucionais, com base no Princípio da Simetria, como de acordo com expressa previsão na Lei Orgânica de Piedade.

Dentro deste parâmetro, o presente projeto de lei foi apresentado pelo Prefeito, autoridade competente para a iniciativa de lei sobre o tema discutido, conforme dispõe o art. 38 da Lei Orgânica de Piedade, *in verbis*:

Artigo 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – **criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do Município.**

Restando o presente requisito plenamente preenchido conforme com as disposições normativas exigidas para o caso em tela.

No mais, cumpre destacar que a matéria encontra-se, sem sombra de dúvidas, entre àquelas classificáveis como de interesse local, bem como, de uma forma ou de outra, suplementa a legislação federal. Sendo assim, apesar das ressalvas que serão explanadas na conclusão, o projeto se enquadra dentro do previsto nos incisos: I ,II e VII do art. 30 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Do mesmo modo, o projeto se adequa a outras disposições constitucionais:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

III - Conclusão

Por todo dito, em que pese às considerações *supra*, no que se refere à constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe. Cabe-nos aqui fazer um parêntese: o excesso normativo, chamado numa interessante matéria da revista Carta Capital de “*hipernomia*” legislativa, ocasiona uma indevida inefetividade social. Isto porque, conforme exposto na exposição de motivos do projeto de lei, a matéria em questão é tratada por diversas espécies normativas: recomendações de organizações internacionais; resoluções de conselho de classe, bem como da agência de vigilância sanitária; lei nacional, decreto federal, etc.

Ademais disso, numa leitura atenta do projeto de lei, verifica-se que na verdade, o projeto visa tão somente regulamentar a atuação dos servidores da prefeitura de Piedade no que tange ao escopo do projeto. Assim sendo, um mero ato administrativo ordinário expedido pelas respectivas secretárias envolvidas já supriria o almejado pelo projeto, visto que as disposições do projeto não atribuem encargos para terceiros “*extra muros*” da prefeitura municipal.

É o parecer.

Câmara Municipal de Piedade, 17 de outubro de 2018.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599